

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

3. Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional, a única possibilidade de acumulação de cargo público para o Oficial de Inteligência e o Agente de Inteligência é a insculpida na alínea b, qual seja, o exercício de magistério, respeitada a compatibilidade de horários, na hipótese de considerarem-se os citados cargos inseridos no conceito de cargo técnico ou científico.

4. Nesse sentido, embora o art. 6º da Lei nº 11.776, de 2008, tenha vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, em função do regime de dedicação exclusiva, não pode inviabilizar o direito subjetivo à acumulação de cargos previstos pela Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

5. Sobre o regime de dedicação exclusiva, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CARGO. CUMULAÇÃO. A HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS AFASTA A VIGÊNCIA DE LEI QUANDO CONTRASTAR COM A CARTA POLÍTICA. ESTA ADMITE A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS (CF/1988, ART.37, “a”). O ATUAL REGIME DE TRABALHO (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA), POR SI SÓ, NÃO É OBSTÁCULO. EVIDENTE DEVERÁ CONFERIR A NECESSÁRIA ATENÇÃO ÀS DUAS DISCIPLINAS NO TOCANTE AO HORÁRIO. “RESP Nº 97.551-PE, Rel.Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 25.8.1997, p39.411.

6. Do exposto, desde que o cargo de Oficial de Inteligência e o de Agente de Inteligência sejam considerados cargos técnicos ou científicos, e o exercício desses cargo com o de Professor não forem concomitantes, poderá haver cumulação, observada a devida compatibilidade de horári. Do contrário, deverá o servidor optar por um deles, na forma do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

8. Com tais esclarecimentos, conclui-se que existe a possibilidade legal de servidor sob o regime de dedicação exclusiva acumular com o de Professor, desde que os cargos

sejam considerados técnicos ou científicos e haja compatibilidade de horários conforme preceitua o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Com tais esclarecimentos, propõe-se, a restituição do presente processo à Agência Brasileira de Inteligência.

À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EMERÍUDA BORGES SANTOS
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

À apreciação da senhora Diretora do departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Agência Brasileira de Inteligência - **ABIN**, conforme proposto.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais